

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de Embarcações de Recreio

Visite-nos em mapfre.pt, numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

APÓLICE DE SEGURO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	6
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º - Definições	6
ARTIGO 2.º - Objeto do contrato.....	10
ARTIGO 3.º - Coberturas.....	10
ARTIGO 4.º - Âmbito territorial.....	10
ARTIGO 5.º - Exclusões	11

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6.º - Dever de declaração inicial do risco.....	11
ARTIGO 7.º - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	12
ARTIGO 8.º - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	12
ARTIGO 9.º - Agravamento do risco.....	13
ARTIGO 10.º - Sinistro e agravamento do risco.....	13

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 11.º - Vencimento dos prémios.....	14
ARTIGO 12.º - Cobertura	14
ARTIGO 13.º - Aviso de pagamento dos prémios.....	14
ARTIGO 14.º - Falta de pagamento dos prémios	14
ARTIGO 15.º - Alteração dos prémios	15

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16.º - Início da cobertura e de efeitos.....	15
ARTIGO 17.º - Duração do contrato.....	15
ARTIGO 18.º - Denúncia do contrato.....	15
ARTIGO 19.º - Resolução do contrato.....	16
ARTIGO 20.º - Redução do contrato.....	16
ARTIGO 21.º - Transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse seguro	16

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 22.º - Capital seguro.....	17
ARTIGO 23.º - Determinação do valor da indemnização	17
ARTIGO 24.º - Insuficiência ou excesso de capital	18

ARTIGO 25.º – Redução ou reposição do capital seguro19
ARTIGO 26.º – Forma de pagamento da indemnização.....19
ARTIGO 27.º – Pagamento da indemnização a credores19
ARTIGO 28.º – Sub-rogação20
ARTIGO 29.º – Pluralidade de seguros.....20

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 30.º – Obrigações do tomador do seguro e do segurado.....20
ARTIGO 31.º – Obrigação de reembolso pela MAPFRE das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro21
ARTIGO 32.º – Obrigações da MAPFRE22
ARTIGO 33.º – Peritagem do sinistro22

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 34.º – Intervenção de mediador de seguros.....23
ARTIGO 35.º – Comunicações e notificações entre as partes23
ARTIGO 36.º – Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....23
ARTIGO 37.º – Foro.....23
ARTIGO 38.º – Cosseguro23

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CE 01 – DANOS NA EMBARCAÇÃO

ARTIGO 1.º – Cobertura24
ARTIGO 2.º – Exclusões25

CE 02 – FURTO OU ROUBO

ARTIGO 1.º – Cobertura27
ARTIGO 2.º – Exclusões28
ARTIGO 3.º – Obrigações do tomador do seguro e do segurado28

CE 03 – GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

ARTIGO 1.º – Cobertura28
ARTIGO 2.º – Exclusões28

CE 04 – FENÓMENOS SÍSMICOS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....28
ARTIGO 2.º – Exclusões29

CE 05 – VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	29
ARTIGO 2.º – Definições.....	29
ARTIGO 3.º – Indemnização.....	29

CE 06 – OBJETOS DE USO PESSOAL

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	30
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	30
ARTIGO 3.º – Unicidade do sinistro.....	30

CE 07 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	30
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	31
ARTIGO 3.º – Direito de regresso.....	32

CE 08 – RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	32
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	33
ARTIGO 3.º – Disposições aplicáveis.....	33

CE 09 – ACIDENTES PESSOAIS DOS OCUPANTES

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	34
ARTIGO 2.º – Garantias.....	34

ARTIGO 3.º – Exclusões.....	35
ARTIGO 4.º – Capital seguro.....	36
ARTIGO 5.º – Obrigações do tomador do seguro, do segurado e da pessoa segura.....	36
ARTIGO 6.º – Doença ou enfermidade pré-existentes.....	37

CE 10 – PROTEÇÃO JURÍDICA

ARTIGO 1.º – Âmbito.....	37
ARTIGO 2.º – Âmbito territorial.....	38
ARTIGO 3.º – Garantias.....	38
ARTIGO 4.º – Exclusões.....	39
ARTIGO 5.º – Direitos das pessoas seguras.....	41
ARTIGO 6.º – Obrigações das pessoas seguras.....	41
ARTIGO 7.º – Sinistros.....	42
ARTIGO 8.º – Pagamentos.....	42
ARTIGO 9.º – Sub-rogação.....	43

CE 11 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	43
ARTIGO 2.º – Garantias.....	43
ARTIGO 3.º – Exclusões.....	50
ARTIGO 4.º – Duração.....	51
ARTIGO 5.º – Âmbito territorial.....	51
ARTIGO 6.º – Reembolsos de transportes não utilizados.....	51
ARTIGO 7.º – Complementaridade.....	51

TABELAS ANEXAS**TABELA I**

Tabela de desvalorização por invalidez permanente.....52

TABELA II

Tabela de capitais de proteção jurídica54

TABELA III

Tabela de capitais de assistência em viagem
à embarcação e seus ocupantes54

ANEXOS

**INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO
DE DADOS**57

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.**

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um Ramo ou Modalidade de Seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SEGURADO: A pessoa ou entidade identificada nas Condições Particulares e que é titular do interesse seguro.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

PESSOA SEGURA: O legítimo ocupante da embarcação de recreio, cuja vida ou integridade física se segura, incluindo o proprietário ou legítimo detentor e o piloto, quando não remunerado.

BENEFICIÁRIO: A pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação do segurador decorrente do contrato de seguro.

EMBARCAÇÃO DE RECREIO: A embarcação utilizada exclusivamente em diversão e recreação sem quaisquer fins lucrativos, tal como definida na Lei que regula a Náutica de recreio.

Para efeitos desta apólice, entende-se por “Embarcação” o casco, os motores, equipamentos e acessórios necessários à navegação, os botes, lanchas ou similares, destinados ao serviço exclusivo da embarcação segura e como tal, registados em seu nome, e que, normalmente, são vendidos conjuntamente com a embarcação quando muda de proprietário.

EQUIPAMENTO EXTRA: Todo o objeto que não sendo fornecido de origem com a embarcação, nem obrigatório para a navegação da embarcação por exigências legais, seja declarado e avaliado separadamente, sendo incluído na cobertura se expressamente mencionado.

CAPITAL SEGURO: Valor máximo da prestação a pagar pelo segurador por sinistro e/ou anuidade do seguro, consoante o estabelecido na apólice.

LIMITE MÁXIMO POR SINISTRO: Limite de indemnização previsto nas Condições Particulares que representa o montante máximo por sinistro pelo qual o segurador responde.

LIMITE MÁXIMO POR ANUIDADE: Limite de indemnização previsto nas Condições Particulares que representa o montante máximo pelo qual o segurador responde durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

PERDA TOTAL: O desaparecimento efetivo ou a destruição total da embarcação. A perda total de máquinas ou motores, mastros, velas, aparelhos de comunicação, instrumentos náuticos, apetrechos, botes auxiliares, balsas, equipamento de salvação e outro equipamento existente a bordo, devidamente identificado e valorizado nas Condições Particulares, só fica garantida quando essa perda total se verifique conjuntamente com a perda total da embarcação.

PERDA TOTAL CONSTRUTIVA: Verifica-se quando não for tecnicamente viável a reparação da embarcação ou quando os custos de reparação excederem o seu valor comercial à data do sinistro, entendendo-se este nos termos em que é definido na alínea a) do n.º 3 do artigo 23.º destas Condições Gerais.

FORTUNA DE MAR: Todo o acontecimento fortuito ou de força maior, compreendendo os casos ordinários ou extraordinários, voluntários ou involuntários, acontecidos no mar, que a maior prudência e diligência não pode prevenir e ao qual a força humana não pode resistir.

INCÊNDIO: Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios, mesmo quando por rebentamento ou explosão de caldeiras, máquinas ou motores, incluindo a ação do calor, fumos ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, bem como o efeito dos meios empregues para o extinguir ou combater.

QUEDA DE RAIOS: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o mar ou o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica.

AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS: Quebra, fratura ou deformação mecânica permanente, causada à embarcação em consequência da queda de raios.

EXPLOSÃO: Ação súbita e violenta da pressão de gás ou de vapor.

TEMPESTADE: A força do vento que medida na escala de Beaufort atinja valores iguais ou superiores a 7.

ENCALHE: A paragem forçada da embarcação, em consequência de um choque fortuito com um baixio, um rochedo ou qualquer outro obstáculo, no mar ou na costa, ficando nele presa sem flutuar durante um certo período de tempo.

SUBMERSÃO: O afundamento da embarcação resultante de um evento fortuito em local suscetível de salvamento, acompanhado de imobilização da mesma.

ABALROAMENTO: O choque ou a colisão fortuita entre duas ou mais embarcações.

GREVE: Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes.

TUMULTOS: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais.

MOTINS E/OU ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

LOCK-OUT: Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho.

ACIDENTE: O acontecimento fortuito, súbito e natural, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura, e que nesta origem lesões corporais ou impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

DOENÇA: Toda a alteração involuntária do estado de saúde da pessoa segura, com carácter negativo, não causada por acidente e diagnosticada por um médico, desde que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

INVALIDEZ PERMANENTE: A situação de limitação funcional permanente sobrevinda à pessoa segura em consequência das lesões produzidas por acidente.

DESPESAS DE TRATAMENTO: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente, bem como despesas de transporte, para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

COSSEGURO: Contrato de seguro mediante o qual vários seguradores, de entre os quais um é o líder e sem que haja solidariedade entre eles, assumem conjuntamente um determinado risco, através de uma única apólice, prevendo as mesmas garantias, idêntico período de duração e um prémio global, devendo constar na respetiva apólice a quota parte do risco ou a parte percentual do capital seguro assumido por cada cossegurador.

ARTIGO 2.º – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato segura a embarcação de recreio, as responsabilidades e as pessoas, identificadas nas Condições Particulares, em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período seguro, contra os riscos mencionados nas Condições Especiais expressamente contratadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3.º – COBERTURAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o contrato garante os seguintes riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais:

DANOS MATERIAIS

Garante, até aos limites de capitais fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos materiais nos bens seguros, em consequência de sinistro ocorrido dentro do período de vigência da apólice, conforme disposto nas seguintes Condições Especiais:

CE 01 – Danos na Embarcação

CE 02 – Furto ou Roubo

CE 03 – Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

CE 04 – Fenómenos Sísmicos

CE 05 – Valor de Substituição em Novo

CE 06 – Objetos de Uso Pessoal

RESPONSABILIDADE CIVIL

Garante, até ao limite de capital legalmente obrigatório para Responsabilidade Civil Obrigatória ou fixado nas Condições Particulares para Responsabilidade Civil Facultativa, a responsabilidade das pessoas que, nos termos da lei possam ser civilmente responsáveis pela reparação de danos causados a terceiros em

consequência do uso da embarcação de recreio segura, conforme disposto nas seguintes Condições Especiais:

CE 07 – Responsabilidade Civil Obrigatória

CE 08 – Responsabilidade Civil Facultativa

DANOS PESSOAIS

Garante, até aos limites dos capitais fixados nas Condições Particulares, o pagamento de capitais e indemnizações, conforme disposto na seguinte Condição Especial:

CE 09 – Acidentes Pessoais dos Ocupantes

PROTEÇÃO JURÍDICA

Garante, até ao limite dos capitais fixados na apólice, os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um litígio garantido e as correspondentes despesas, conforme disposto na seguinte Condição Especial:

CE 10 – Proteção Jurídica

ASSISTÊNCIA

Garante, até ao limite dos capitais fixados na apólice, a disponibilização dos Serviços de Assistência conforme disposto na seguinte Condição Especial:

CE 11 – Assistência em Viagem à Embarcação e seus Ocupantes

ARTIGO 4.º – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido dentro dos limites geográficos estabelecidos na apólice, tendo em

conta a zona de navegação que a embarcação segura esteja autorizada a praticar e que, como tal, conste do livrete da embarcação segura.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

O presente contrato não garante os danos:

- a) Devidos, direta ou indiretamente a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividades;
- b) Emergentes da utilização da embarcação de recreio para fins ilícitos, que envolvam responsabilidade criminal;
- c) Causados ao meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;
- d) Ocorridos em consequência de guerra, sabotagem, terrorismo, insurreições militares ou atos de pirataria;
- e) Decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;
- f) Ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, ou durante testes de velocidade ou tentativas de recordes, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. Quando a MAPFRE tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 7.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 8.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contra-proposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 9.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 10.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PRÉMIOS

ARTIGO 11.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 12.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 13.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 14.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

ARTIGO 15.º – ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, dependendo a cobertura dos riscos do prévio pagamento do prémio.
2. O contrato tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio da MAPFRE, após 14 (catorze) dias contados da receção da proposta do tomador do seguro feita em impresso da própria MAPFRE, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a MAPFRE tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pela MAPFRE ou quando a MAPFRE haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o tomador do seguro haja seguido tais instruções.

3. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pela MAPFRE.
4. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 17.º – DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.**

ARTIGO 18.º – DENÚNCIA DO CONTRATO

- 1. Os contratos de seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.**
- 2. Os contratos de seguro celebrados sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.**

3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 19.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. Relativamente às coberturas de Responsabilidade Civil Obrigatória (CE 07) e Facultativa (CE 08), a MAPFRE não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior. Relativamente às restantes coberturas a MAPFRE pode invocar como justa causa a ocorrência de pelo menos 2 (dois) sinistros num período de 12 (doze) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, deduzido do prémio referente ao capital de danos materiais consumido em sinistros, exceto no caso de seguros temporários em que o tomador do seguro terá direito ao estorno de 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, e este esteja devidamente identificado na apólice, a MAPFRE deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.

ARTIGO 20.º – REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador do seguro pode reduzir o contrato, mediante comunicação escrita à MAPFRE, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.
2. A redução do contrato não poderá conduzir à existência de capitais seguros inferiores aos mínimos fixados legalmente para a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória (CE 07).

ARTIGO 21.º – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação da MAPFRE para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade da MAPFRE subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade da MAPFRE subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V **PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE**

ARTIGO 22.º – CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do tomador de seguro, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
2. O valor do capital seguro para a embarcação (CE 01 a 04) deverá corresponder ao custo de aquisição, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, de uma embarcação em estado novo, igual ou do mesmo tipo, com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude que as da embarcação segura, acrescido de todos os encargos de transporte, aduaneiros, de construção ou montagem, quando necessários.

Não são considerados para cálculo deste valor quaisquer descontos que o segurado tenha obtido ou venha a obter, mas sim o valor corrente de mercado em condições normais de compra.

3. O valor do capital seguro para objetos de uso pessoal (CE 06) deverá corresponder ao seu custo de aquisição em novo à data da celebração do contrato bem como a cada momento da sua vigência.
4. O valor do capital seguro para a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória (CE 07) não poderá ser inferior ao limite mínimo legalmente obrigatório.
5. O valor do capital seguro para as restantes coberturas é o determinado na apólice.

ARTIGO 23.º – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro a responsabilidade da MAPFRE é sempre limitada às importâncias máximas fixadas na apólice.
2. Em caso de sinistro de danos materiais a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos será efetuada entre o segurado e a MAPFRE, observando-se, o disposto nos números seguintes.
3. Em caso de danos na embarcação (CE 01 a 04):
 - a) Em caso de perda total ou perda total construtiva, quando não tenha sido expressamente contratada a garantia de

Valor de Substituição em Novo (CE 05), a base sobre a qual se calculará a indemnização, será o valor de substituição em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude, deduzida a depreciação inerente ao seu uso e estado.

b) Em caso de perda parcial, serão englobadas no cálculo da indemnização todas as despesas necessárias para repor os bens nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes de ocorrer o sinistro, compreendendo as despesas decorrentes de trabalhos de desmontagem, montagem, fretes ou direitos alfandegários se os houver.

c) Se as despesas a que se refere a alínea anterior forem iguais ou superiores ao valor do bem seguro imediatamente antes do sinistro, determinado conforme disposto no artigo 22.º, a indemnização não poderá ultrapassar esse valor.

d) A MAPFRE apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

4. Em caso de danos em objetos de uso pessoal (CE 06):

A indemnização será calculada com base no valor de substituição por bens novos, idênticos ou de igual capacidade e rendimento.

5. O valor dos salvados, quando fiquem pertença do segurado, será deduzido no montante da indemnização.

6. Quando seja aplicável franquia à cobertura afetada pelo sinistro, o respetivo valor será deduzido na indemnização a pagar, exceto no caso das coberturas de Responsabilidade Civil Obrigatória (CE 07) e Facultativa (CE 08), casos em que a franquia não será oponível aos terceiros lesados.

7. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a MAPFRE afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

8. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 24.º – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo 21.º, o segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos valores determinados nos termos do disposto no artigo referido.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

3. Em caso de sinistros de responsabilidade civil (CE 07 e 08), se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a inde-

mnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

4. Quando a MAPFRE, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

ARTIGO 25.º – REDUÇÃO OU REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro coberto por qualquer das garantias do contrato, exceto Responsabilidade Civil Obrigatória (CE 07), Responsabilidade Civil Facultativa (CE 08) e Assistência em Viagem à Embarcação e seus Ocupantes (CE 10), o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o tomador do seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 26.º – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a MAPFRE indemnizará em Euro e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (“*fixing*” do Banco de Portugal) do dia em que for efetuado o depósito.
3. Relativamente a danos materiais, a MAPFRE reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
4. Quando a MAPFRE optar por substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, o segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

ARTIGO 27.º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a MAPFRE poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. O pagamento efetuado em prejuízo de direitos de terceiros de que a MAPFRE tenha conhecimento, designadamente credores preferentes, não a libera do cumprimento da sua obrigação.

ARTIGO 28.º – SUB-ROGAÇÃO

1. Após o pagamento da indemnização, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
- 2. O tomador do seguro, o segurado e as pessoas seguras respondem, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.**
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

ARTIGO 29.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a MAPFRE, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a MAPFRE da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Em sinistros de responsabilidade civil (CE 07 e 08) o previsto no n.º 2 não é oponível pela MAPFRE ao lesado.
5. Nas coberturas de riscos relativos a pessoas (CE 09), as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 30.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:**
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou alteração, de**

quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da MAPFRE, seja a guarda e conservação dos salvados;

- c) A prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou não dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) A não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano e não indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.

4. Relativamente às coberturas de Responsabilidade Civil Obrigatória (CE 07) e Facultativa (CE 08) o disposto no número anterior não é oponível pela MAPFRE ao lesado.

5. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

6. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

ARTIGO 31º – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA MAPFRE DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

- 1. A MAPFRE paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar

as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela MAPFRE nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela MAPFRE nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 32.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. A MAPFRE substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. A MAPFRE deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
4. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

ARTIGO 33.º – PERITAGEM DO SINISTRO

1. **Em caso de sinistro abrangido pelas garantias deste contrato, fica reservado à MAPFRE o direito de nomear um perito para proceder à constatação das perdas ou danos e das suas causas ou ao estabelecimento de responsabilidades, bem como determinar o valor desses prejuízos.**
2. **O desmantelamento ou a reparação da embarcação não poderá iniciar-se sem o consentimento da MAPFRE, exceto quando necessário à prevenção de maiores danos, ou no cumprimento de ordens da autoridade competente.**

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 34.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 35.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. **As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.**

2. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**

3. **A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

ARTIGO 36.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 37.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ARTIGO 38.º – COSSEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de Cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro anexa às Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CE 01 – DANOS NA EMBARCAÇÃO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até aos limites constantes nas Condições Particulares, os danos sofridos pela embarcação de recreio identificada nas Condições Particulares, nas seguintes condições:

a) Quando na água ou em navegação

Danos resultantes diretamente de:

- i. Perda total;
- ii. Incêndio, ação mecânica de queda de raio ou explosão;
- iii. Tempestade ou trombas de água;
- iv. Encalhe, submersão e abalroamento;
- v. Choque ou colisão com objetos fixos ou móveis, incluindo equipamento ou instalações de docas, marinas ou portos;
- vi. Contactos com veículos terrestres;
- vii. Gastos de salvamento;
- viii. Atos de vandalismo.

A MAPFRE indemnizará, ainda, o segurado pelas despesas, por si realizadas, que sejam necessárias à salvaguarda e proteção da embarcação em caso de perigo, incluindo o seu reboque para lugar seguro, bem como pelas despesas realizadas com a remoção de destroços, até ao limite constante nas Condições Particulares.

b) Quando objeto de operações de colocação ou retirada da água

Danos causados exclusivamente pelas operações de colocação ou retirada da água, desde que realizadas pelos meios técnicos apropriados.

c) Quando em terra

Danos em consequência direta de:

- i. Choque, colisão, capotamento, abatimento de pontes, túneis, barreiras e aluimento de terras, quebra de chassis, eixos ou da lança de reboque e perda de rodas do veículo rebocador ou do atrelado, durante o transporte efetuado em terra;
- ii. Arrebatamento pelo mar ou queda acidental do berço ou estacas onde a embarcação se encontre varada;
- iii. Incêndio, raio ou explosão casual, provocados por causa inerente ou estranha à embarcação segura;
- iv. Enxurradas, inundações, transbordamento de rios, albufeiras ou lagoas;
- v. Tempestade ou trombas de água;

- vi. Choque ou colisão com objetos arremessados ou projetados pelo vento;
- vii. Atos de vandalismo.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos causados:

- a) Por atos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes do tomador do seguro, do segurado ou das pessoas seguras;
- b) Por atos ou omissões do tomador do seguro, do segurado ou das pessoas seguras sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica ou com grau de alcoolémia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro;
- c) Por pilotagem da embarcação de recreio ou condução do veículo rebocador por pessoa que não esteja legalmente habilitada para o efeito;
- d) Por inadequação do meio de transporte, excesso de peso ou mau acondicionamento da embarcação, excesso de lotação, transporte de combustível em excesso do necessário para a autonomia da embarcação ou por utilização de motores de potência inadequada;
- e) Por acidente com o veículo rebocador quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória

ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo seu mau estado, nem por causa conexas com a falta de homologação;

- f) Por circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo rebocador ou ao conjunto rebocado;
- g) Que se traduzam em perdas consequenciais de qualquer natureza, tais como lucros cessantes, perda de benefícios ou danos decorrentes da paralisação ou privação de uso;
- h) Em caso de in navegabilidade da embarcação de recreio;
- i) Por defeito de fabrico e/ou de desenho, reparação, montagem ou afinação, falta de manutenção, vício próprio, desgaste, estado de uso ou depreciação, deficiência, defeitos latentes ou ocultos da embarcação de recreio;
- j) Por fenómenos químicos, eletroquímicos ou por corrosão catódica, eletrolítica ou qualquer outra;
- k) Por vermes, moluscos, caruncho ou quaisquer outros insetos ou vida marítima;
- l) Por arranhões, riscos ou amolgadelas, danos na tinta ou verniz quando não sejam acompanhados de danos no casco causados por sinistro coberto ao abrigo da apólice;

- m) Por incêndio e/ou explosão em consequência de transporte de materiais inflamáveis e/ou explosivos. Para este efeito, não são considerados materiais inflamáveis e/ou explosivos as reservas de combustíveis necessárias para a viagem;
- n) Por ação do vento ou da água nos mastros, velame, instrumentos náuticos ou noutro equipamento e nas capas de proteção, se resultantes do estado de uso ou desgaste natural dos mesmos;
- o) Por queda à água de motores amovíveis, de depósitos, baterias ou outros acessórios;
- p) Por utilização da embarcação de recreio, e/ou do(s) respetivos motor(es) quando não estejam registados nos termos da legislação em vigor ou em violação da legislação, regulamentos legais de navegação e regulamentos especiais dos portos e capitánias, aplicáveis à utilização de embarcações de recreio;
- q) Por atracagem ou tentativa da mesma, em lugar que não satisfaça as condições técnicas e de segurança indispensáveis, salvo devido a motivo de força maior;
- r) Por deficientes ou inadequadas condições de amarração;
- s) Em motores ou maquinaria por ingestão de quaisquer objetos ou substâncias externas pelo sistema propulsor ou obstrução de tomadas de água de refrigeração;
- t) Em caso de saída para a água contra a indicação ou proibição das autoridades competentes, em caso de más condições meteorológicas ou similares, em caso de navegação ou permanência em zona desaconselhada ou não autorizada pelas mesmas autoridades ou quando a embarcação seja utilizada para fins ilícitos ou não declarados no contrato, salvo em caso de salvação ou assistência a embarcação em perigo;
- u) Pelo custo da reparação ou substituição de máquinas, motores, quadros elétricos ou outros equipamentos, se o sinistro for por estes provocado;
- v) Por furto, roubo ou desaparecimento por furto ou roubo, exceto quando expressamente contratada a extensão de cobertura de Furto ou Roubo (CE 02);
- w) Por greves, *lock-outs*, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública, exceto quando expressamente contratada a extensão de cobertura de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública (CE 03);
- x) Por ação direta de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos, exceto quando expressamente contratada a extensão de cobertura de Fenómenos Sísmicos (CE 04).

CE 02 – FURTO OU ROUBO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Em extensão da garantia de Danos na Embarcação (CE 01) e até aos limites constantes nas Condições Particulares, consideram-se garantidos os danos na embarcação segura decorrentes de furto ou roubo, nas seguintes condições:

a) Quando na água ou em navegação:

- i. Desaparecimento da embarcação em consequência de furto ou roubo;
- ii. Danos causados à embarcação em consequência de furto ou roubo, tentado ou consumado;
- iii. Desaparecimento ou danos causados a motores fora de borda e seus acessórios, desde que estejam discriminados nas Condições Particulares;
- iv. Desaparecimento ou danos causados a aparelhos de comunicação e instrumentos náuticos, fixos, incorporados no casco, desde que estejam discriminados nas Condições Particulares ou desde que façam parte integrante do casco e tenham sido fornecidos pelo fabricante no ato de aquisição da embarcação;

v. Desaparecimento ou danos causados a velas, aparelhos de comunicação, instrumentos náuticos, apetrechos, botes auxiliares, balsas e equipamento de salvação ou outros equipamentos, não incorporados no casco, desde que estejam discriminados nas Condições Particulares e desde que se verifique entrada violenta, por arrombamento, na embarcação.

b) Quando em terra:

Desaparecimento ou danos causados à embarcação segura, seus motores e acessórios, velas, aparelhos de comunicação, instrumentos náuticos, apetrechos, botes auxiliares, balsas e equipamento de salvação e outros equipamentos, desde que estejam discriminados nas Condições Particulares, caso a embarcação se encontre em garagens, armazéns ou similares, fechados e de acesso vedado, pertencentes a clubes navais ou ao proprietário da embarcação, assim como quando a embarcação se encontre em oficinas ou estaleiros para execução de trabalhos de manutenção ou reparação. Contudo, a presente garantia apenas será prestada se o desaparecimento ou os danos forem subsequentes à entrada violenta, com sinais visíveis de arrombamento, nesses locais.

2. Esta garantia poderá estender-se a outros locais, desde que previamente acordado entre as partes mediante convenção nas Condições Particulares.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais e na cobertura de Danos na Embarcação (CE 01), esta cobertura não garante os danos causados por:

- a) Furto ou roubo, simples tentativa ou atos preparatórios, devidos a ação, cumplicidade ou conivência do tomador do seguro, do segurado, seus familiares, empregados, mandatários ou outros prestadores de serviços, ou por qualquer pessoa que com ele coabite;
- b) Furto simples ou desaparecimento.

ARTIGO 3.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

Para além do disposto nas Condições Gerais, constituem obrigações do tomador de seguro/segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Participar o furto ou roubo imediatamente às autoridades policiais e enviar cópia da respetiva participação à MAPFRE;
- b) Comunicar à MAPFRE, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a recuperação de todos ou de parte dos bens, seja quando for que tal aconteça.

CE 03 – GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Em extensão da garantia de Danos na Embarcação (CE 01) e até aos limites constantes nas Condições Particulares, consideram-se garantidos os danos diretamente causados à embarcação de recreio segura em consequência de:

- a) Atos de pessoas que tomem parte em greves, *lock-outs*, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura as exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais e na cobertura de Danos na Embarcação (CE 01).

CE 04 – FENÓMENOS SÍSMICOS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Em extensão da garantia de Danos na Embarcação (CE 01) e até aos limites constantes nas Condições Particulares, consideram-se garantidos os danos causados à embarcação de recreio segura em consequência da ação direta de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos.

2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 (setenta e duas) horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura as exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais e na cobertura de Danos na Embarcação (CE 01).

CE 05 – VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta extensão de cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, a indemnização pelo valor em novo da embarcação segura em caso de Perda Total ou de Perda Total Construtiva como consequência de sinistro de danos materiais garantido ao abrigo da apólice.
2. Esta garantia apenas é válida durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses contados da data do primeiro registo da embarcação, cessando automaticamente os seus efeitos na data de prorrogação anual da apólice imediatamente posterior.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO: O valor correspondente ao custo de aquisição, na data do sinistro, de uma embarcação em estado novo que seja igual ou equivalente à embarcação segura

danificada, acrescido do custo do equipamento opcional de fábrica e extras adquiridos no ato da compra da embarcação e devidamente identificados e valorizados nas Condições Particulares, do custo de impostos ou taxas aduaneiros que não sejam fiscalmente dedutíveis pelo segurado, bem como de custos de transporte, quando necessários para a sua colocação no mesmo local em que a embarcação se encontrava antes da ocorrência do sinistro.

Considera-se como sendo equivalente à embarcação danificada, uma embarcação da mesma marca com idênticas características.

ARTIGO 3.º – INDEMNIZAÇÃO

Uma vez verificada a Perda Total ou Perda Total Construtiva da embarcação segura, o ressarcimento de danos será efetuado de acordo com o seguinte:

- a) O segurado poderá optar por uma embarcação nova da mesma marca, modelo e versão da embarcação segura ou pelo valor daquela, determinado pela entidade importadora ou fabricante, se nacional;**
- b) Caso já não sejam fabricadas embarcações da mesma marca, modelo e versão, o valor em novo a considerar será o último conhecido, indicado pelo importador ou fabricante, se nacional, corrigido pelo Índice de Preços no Consumidor publicado pelo INE.**

CE 06 – OBJETOS DE USO PESSOAL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até aos limites constantes nas Condições Particulares, os danos causados a objetos de uso pessoal não pertencentes à embarcação mas que sejam utilizados em conexão com a mesma, desde que os mesmos se encontrem discriminados e valorizados na proposta de seguro, que sejam pertença dos ocupantes da embarcação e resultem de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas de danos materiais, quando contratadas.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais esta cobertura não garante os danos causados em:

- a) Jóias e outros objetos de ouro ou prata ou outros metais preciosos, óculos e relógios, obras de arte, selos, coleções, manuscritos e planos;
- b) Casacos de pele e similares;
- c) Dinheiro, cheques de viagem, cartões bancários ou de crédito, documentos, bilhetes de viagem;
- d) Máquinas fotográficas e de filmar, computadores pessoais e os respetivos acessórios ou estojos e telemóveis;
- e) Armas;

f) Animais;

g) Objetos frágeis, perecíveis ou deterioráveis;

h) Todos e quaisquer objetos e/ou materiais cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação marítima.

2. Consideram-se igualmente excluídos:

- a) Danos resultantes de atos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo tomador de seguro ou pelo segurado;
- b) Perdas consequenciais de qualquer natureza, tais como lucros cessantes, perda de benefícios ou danos decorrentes da paralisação ou privação de uso.

ARTIGO 3.º – UNICIDADE DE SINISTRO

São considerados como constituindo um único sinistro, os danos devidos a um mesmo evento, qualquer que seja o número de lesados.

CE 07 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura corresponde ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar, garantindo, até ao limite de indemnização legalmente obrigatório:

- a) A responsabilidade civil das pessoas que, nos termos da lei, possam ser civilmente responsáveis pela reparação de danos causados a terceiros em consequência do uso da embarcação de recreio identificada nas Condições Particulares.
Ficam, igualmente, abrangidos os danos causados a terceiros, pelo reboque de esquiadores ou de objetos pela embarcação segura;
 - b) A responsabilidade civil que legalmente seja imputável ao segurado e/ou ao tomador do seguro pelos danos causados a terceiros, não transportados na embarcação de recreio segura, em consequência das operações de colocação ou retirada da água, por meios apropriados;
 - c) O pagamento das indemnizações devidas a terceiros pelas perdas ou danos causados em caso de furto, roubo ou furto de uso da embarcação de recreio segura, causadora do sinistro.
2. Salvo convenção em contrário:
- a) A MAPFRE não responderá pelas despesas e custas judiciais, quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o valor seguro;
 - b) A MAPFRE responderá pelas despesas e custas judiciais até ao limite do valor seguro, quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior àquele valor.

3. A MAPFRE responderá pelos honorários de advogados e/ou solicitadores referentes a qualquer ação cível intentada contra o segurado, desde que tais despesas tenham sido por ela previamente autorizadas. No entanto, se a indemnização atribuída ao lesado for superior ao valor seguro, tais despesas serão suportadas pela MAPFRE e pelo segurado na proporção respetiva.
4. **Esta cobertura abrange exclusivamente os danos causados por sinistros ocorridos durante a sua vigência, desde que reclamados até dois anos após a sua cessação.**

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

1. **Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos causados:**
 - a) **Aos responsáveis pelo comando da embarcação de recreio segura e aos titulares da respetiva apólice;**
 - b) **Aos representantes legais das sociedades responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço das respetivas sociedades;**
 - c) **Ao cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas na alínea a), assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;**

d) Às pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima da embarcação de recreio e de livre vontade nela se façam transportar.

2. Excluem-se igualmente:

- a) Os danos causados à própria embarcação de recreio segura;
- b) Os danos causados em consequência de greves, tumultos, comoções civis, assaltos, atos de vandalismo, insurreições civis, decisões de autoridade ou de forças usurpando a autoridade;
- c) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados.

ARTIGO 3.º – DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, a MAPFRE apenas tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:

- a) Dolosamente tenham provocado o acidente;
- b) Sejam autoras ou cúmplices de furto, de roubo ou de furto de uso da embarcação causadora do acidente;
- c) Tendo a seu cargo o governo das embarcações de recreio, não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não

cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável à embarcações de recreio, ou utilizem as embarcações de recreio para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

d) Ajam sob a influência do álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados.

CE 08 – RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

ARTIGO 1º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite constante nas Condições Particulares e em extensão do limite de indemnização da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória (CE 07):

- a) A responsabilidade civil das pessoas que, nos termos da lei, possam ser civilmente responsáveis pela reparação de danos causados a terceiros em consequência do uso da embarcação de recreio identificada nas Condições Particulares. Ficam, igualmente, abrangidos os danos causados a terceiros, pelo reboque de esquiadores ou de objetos pela embarcação segura;
- b) A responsabilidade civil que legalmente seja imputável ao segurado e/ou ao tomador do seguro pelos danos causados a terceiros, não transportados na embarcação de recreio segura, em consequência das operações de colocação ou retirada da água, por meios apropriados.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais e na cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória (CE 07), consideram-se excluídos desta cobertura os danos causados:

- a) Por sinistros em que seja interveniente a embarcação segura quando tenha sido furtada ou roubada;
- b) Por sinistros em que as pessoas civilmente responsáveis que tenham a seu cargo o governo da embarcação segura, não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável à embarcações de recreio, ou utilizem a embarcação para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;
- c) Por atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável;
- d) No âmbito de responsabilidades aceites pelo tomador do seguro ou pelo segurado por acordo contratual, que imponham o pagamento de indemnizações que não seriam devidas sem a existência de tal acordo;
- e) Que se traduzam em despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela MAPFRE;

- f) A qualquer empregado ao serviço do tomador do seguro, do segurado, enquadráveis na legislação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais;
- g) A bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao tomador do seguro, ou ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- h) Por confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem de governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- i) Que se traduzam em indemnizações fixadas a título de danos punitivos (*punitive damages*), danos de vingança (*vindictive damages*), danos exemplares (*exemplary damages*) e outras de características semelhantes;
- j) Que se traduzam em perdas indiretas e/ou lucros cessantes;
- k) Por «asbestosis» ou qualquer outra doença, incluindo cancro, devidas ao fabrico, elaboração, transformação, montagem, venda ou uso de amianto ou de produtos que o contenham.

ARTIGO 3.º – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Para além do disposto nas Condições Gerais, são aplicáveis a esta cobertura todas as disposições da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória (CE 07) sempre que não sejam incompatíveis com o disposto na presente Condição Especial.

CE 09 – ACIDENTES PESSOAIS DOS OCUPANTES

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até aos capitais constantes nas Condições Particulares, o pagamento de capitais e indemnizações às pessoas seguras, tal como definidas nas Condições Gerais, em consequência de Acidente resultante da prática normal de navegação, operações de colocação ou retirada da água utilizando meios apropriados e entrada e saída da embarcação, de que resulte:

- a) Morte ou Invalidez Permanente
- b) Despesas de Tratamento
- c) Despesas de Funeral

ARTIGO 2.º – GARANTIAS

1. MORTE

Em caso de morte de pessoa segura a MAPFRE garante aos beneficiários designados no contrato ou, na falta dessa designação, aos herdeiros da pessoa segura, o pagamento do capital seguro constante das Condições Particulares.

No caso de Morte de uma pessoa segura com menos de 14 (catorze) anos de idade ou que se mostre incapaz de governar a sua pessoa por anomalia psíquica ou outra causa, a MAPFRE pagará, a título de despesas de funeral e em substituição do capital por morte, um capital equivalente a 10% (dez por cento) do capital contratado para esta cobertura.

2. INVALIDEZ PERMANENTE

- a) Em caso de Invalidez Permanente da pessoa segura a MAPFRE garante o pagamento de um capital em montante correspondente a uma percentagem do capital seguro constante nas Condições Particulares, determinada por aplicação da Tabela de Desvalorização por Invalidez Permanente anexa (Tabela I).
- b) Para o cálculo da Invalidez Permanente, serão tidas em consideração as seguintes regras:
 - i. As incapacidades que decorram de lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas, mas sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura;
 - ii. Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e as do membro superior esquerdo aplicam-se ao membro superior direito;
 - iii. As limitações funcionais permanentes de que a pessoa segura já era portadora, à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
 - iv. A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, é equiparada à correspondente perda anatómica, parcial ou total;

v. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

vi. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro;

vii. O pagamento da indemnização será feito à pessoa segura, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares;

vii. As garantias de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se qualquer das pessoas seguras falecer, até 2 (dois) anos após a data do acidente e como consequência direta e necessária deste, ao capital por Morte será deduzido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente já lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

3. DESPESAS DE TRATAMENTO

A MAPFRE procederá ao reembolso das Despesas efetuadas com o tratamento da pessoa segura em consequência de Acidente, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa.

4. DESPESAS DE FUNERAL

Em caso de morte da pessoa segura, a MAPFRE procederá ao reembolso das Despesas de Funeral, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega da documentação comprovativa, desde que a morte se verifique no decurso dos 2 (dois) anos subsequentes ao Acidente que lhe deu causa.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, consideram-se excluídos desta cobertura os danos causados:

- a) Por suicídio ou sua tentativa ou lesões auto infligidas pela pessoa segura;
- b) Pela participação em apostas ou desafios;
- c) Por utilização de embarcação considerada não apropriada e/ou não autorizada para o transporte de passageiros;
- d) Por sobrelotação da embarcação, considerando o número de ocupantes autorizado no respetivo livrete;
- e) Por insolação ou hipotermia, a menos que diretamente resultante de um acidente marítimo ocorrido com o meio de transporte;

- f) Pela utilização de insufláveis, pneumáticos ou outros objetos flutuadores rebocados pela embarcação;
 - g) A esquiadores aquáticos;
 - h) A trabalhadores, prestadores de serviço ou mandatários do tomador do seguro ou do segurado, quando estiverem no exercício efetivo de funções ao serviço destes.
2. Consideram-se também excluídas as consequências de acidentes que consistam em:
- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações e lombalgias de esforço;
 - b) Infeções pelo vírus do síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
 - c) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
 - d) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - e) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intracirúrgicas;
 - f) Agravamento de doença ou lesão pré-existente;
 - g) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência direta de acidente.

ARTIGO 4.º – CAPITAL SEGURO

O valor dos capitais seguros para qualquer das garantias desta cobertura, entende-se por cada pessoa segura, até ao limite máximo de lotação fixado no livrete da embarcação.

ARTIGO 5.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E DA PESSOA SEGURA

1. Para além das obrigações constantes nas Condições Gerais, em caso de sinistro o tomador do seguro, o segurado e a pessoa segura obrigam-se, sob pena de responderem por perdas e danos a:
 - a) Promover o envio a médico designado pela MAPFRE, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - b) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, e promover o envio a médico designado pela MAPFRE de declaração médica, donde conste, além da data da alta a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
 - c) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas por esta cobertura;
 - d) Cumprir todas as prescrições médicas;

- e) Sujeitar-se a exame por médico designado pela MAPFRE;
 - f) Autorizar os médicos que assistiram a pessoa segura a prestarem a médico designado pela MAPFRE as informações por este solicitadas.
2. Se do acidente resultar a morte da pessoa segura deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à MAPFRE a certidão de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências;
 3. No caso de comprovada impossibilidade do tomador do seguro, do segurado ou da pessoa segura cumprir qualquer das obrigações previstas nesta cobertura, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir – Beneficiário ou herdeiro;
 4. No caso de não cumprimento das obrigações referidas nas alíneas d), e) e f) cessa a responsabilidade da MAPFRE.

ARTIGO 6.º – DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTES

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CE 10 – PROTEÇÃO JURÍDICA

ARTIGO 1.º – ÂMBITO

1. Esta cobertura garante à(s) pessoa(s) segura(s), até aos limites fixados na Tabela de Proteção Jurídica anexa (Tabela II), o pagamento das despesas emergentes do seu patrocínio, em caso de sinistro ocorrido com a embarcação segura durante o período de validade da presente cobertura.
2. Para efeito desta cobertura, consideram-se:

PESSOAS SEGURAS:

- O tomador do seguro e/ou o segurado como proprietário ou piloto da embarcação segura;
- O piloto da embarcação segura sempre que autorizado pelo segurado e devidamente habilitado, sem cassação da carta de navegador ou não inibido de conduzir a embarcação;
- Os ocupantes da embarcação segura, desde que sejam o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, filhos e os pais ou sogros, vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação com o tomador do seguro ou segurado;
- Os respetivos titulares do direito à indemnização em caso de Morte, se esta sobrevier ao tomador do seguro ou ao segurado enquanto consequência direta e necessária do sinistro.

No caso do tomador do seguro e/ou o segurado ser(em) uma pessoa coletiva, estão igualmente seguros os sócios e administradores devidamente identificados na apólice, assim como os familiares referidos nos parágrafos anteriores.

DESPESAS: Os encargos suportados pela MAPFRE para levar a cabo a defesa dos interesses da(s) pessoa(s) segura(s).

EMBARCAÇÃO SEGURA: A embarcação garantida pela apólice.

ARTIGO 2.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura é válida para a resolução de litígios relativos a sinistros ocorridos em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e que decorram em tribunais portugueses.

ARTIGO 3.º – GARANTIAS

1. Através da presente cobertura e até aos limites fixados na Tabela de Proteção Jurídica anexa (Tabela II), ficam abrangidas as seguintes garantias:

a) Defesa e reclamação em caso de acidente ou infração às regras de navegação por via daquele:

a1) Defesa em processo penal ou cível

Em caso de acidente ou infração às regras de navegação por via daquele, com a embarcação segura, a MAPFRE garante o pagamento das despesas necessárias e inerentes à defesa da(s) pessoa(s) segura(s) em qualquer processo de

natureza penal, desde que seja(m) acusada(s) pela prática de crime cometido a título negligente ou de infração de natureza involuntária às leis e regulamentos referentes à navegação que possam conduzir à inibição de navegar, ou processo cível que lhe(s) for instaurado por terceiro em consequência daquele acidente.

a2) Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

A MAPFRE garante o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas à(s) pessoa(s) segura(s) ou aos seus herdeiros em caso de danos decorrentes de lesões corporais ou morte que lhe tenham sido causadas por ocasião de sinistro que envolva a embarcação segura.

a3) Reclamação por danos decorrentes de lesões materiais

A MAPFRE garante o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados à embarcação segura em consequência de sinistro.

Esta garantia abrange ainda as despesas inerentes à:

- Reclamação de indemnização de danos causados em mercadorias transportadas na embarcação segura, assim como por danos causados em objetos pessoais que a(s) pessoa(s) segura(s) transporte(m) consigo, desde que tais danos sejam consequência direta e necessária do sinistro;

- Reclamação de danos decorrentes de inavegabilidade da embarcação segura sinistrada sempre que os mesmos sejam comprovados documentalmente.

b) Cauções

A MAPFRE garante a constituição de cauções exigidas em processo penal instaurado em consequência de sinistro, desde que tenha sido previamente requerida a sua substituição por qualquer ou quaisquer outras medidas de coação previstas na lei e tal não seja deferido, ou ainda para garantir a liberdade provisória da(s) pessoa(s) segura(s).

Todas as importâncias prestadas pela MAPFRE, a título de caução, assumem a natureza de empréstimo e ser-lhe-ão reembolsadas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua constituição:

- Diretamente pelo tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pela(s) própria(s) pessoa(s) segura(s), quando se torne definitivo que o tribunal não devolve esse valor ou quando aquela entidade não o fizer dentro do prazo acima fixado.

A obrigação de reembolso será titulada no momento do pagamento da caução por promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida assinada pela(s) pessoa(s) segura(s) ou por prestação de garantia real ou pessoal bastante para o caso de, por culpa da(s) pessoa(s) segura(s), ser perdida a caução.

2. Esta cobertura só se tornará efetiva após a sua contratação e desde que a reclamação se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da cessação dos seus efeitos.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões gerais previstas no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante, em caso algum:

- a) Despesas com a defesa penal ou civil do piloto da embarcação segura quando este não possua carta de navegação que o habilite a pilotar a mesma ou, possuindo-a, esteja inibido de o fazer;**
- b) Despesas com a defesa penal ou civil do piloto da embarcação segura, quando este não esteja devidamente autorizado pelo segurado a pilotá-la;**
- c) Despesas com a defesa penal ou civil da(s) pessoa(s) segura(s) emergente de conduta intencional e conhecida da(s) mesma(s) ou ação ou omissão em que a(s) pessoa segura(s) seja(m) acusada(s) de crime dolosamente praticado, salvo se esta(s) for(em) absolvida(s) ou, se a natureza do crime o permitir, condenada(s) com base na prática de ato negligente, caso em que a MAPFRE a(s) reembolsará, nos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice;**

- d) Despesas resultantes de processos de transgressão ou de contra-ordenação, quando o piloto da embarcação segura tiver praticado infração derivada da existência de níveis de alcoolemia superiores aos permitidos por lei, excesso de velocidade e outras que motivem unicamente a instauração deste processo;
- e) Custos com as ações litigiosas de pessoa(s) segura(s) entre si;
- f) Custos com as ações litigiosas entre qualquer das pessoa(s) segura(s) e a MAPFRE, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da presente Condição Especial;
- g) Custos com a defesa da(s) pessoa(s) segura(s) em litígios que ocorram após o sinistro e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários;
- h) Quaisquer importâncias a que a(s) pessoa(s) segura(s) seja(m) condenada(s) judicialmente a título de:
 - Pedido de indemnização de terceiros na ação e respetivos juros;
 - Procuradoria, litigância de má fé e custas do processo devidos à parte contrária.
- i) Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, impostos ou taxas de justiça em processo crime e todos e quaisquer encargos de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;

- j) Quaisquer quantias referentes a custos de viagens da(s) pessoa(s) segura(s), peritos e testemunhas quando estes tenham de se deslocar dentro de Portugal para fora da área da comarca da sua residência habitual, salvo se a sua presença for considerada indispensável;
 - k) Sinistros decorrentes da participação da embarcação segura em competições e provas desportivas;
 - l) Prestações que não tenham sido solicitadas à MAPFRE ou tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
 - m) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
 - n) Despesas resultantes dos eventos ocorridos antes da data em que a presente cobertura produz efeitos ou ocorridos posteriormente à sua cessação, pela sua exclusão ou resolução da apólice.
2. A MAPFRE não fica obrigada a suportar as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor pela(s) pessoa(s) segura(s), com vista à sua indemnização por danos sofridos quando:
- a) Considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
 - b) Tiver conhecimento que o terceiro responsável é insolvente ou falido no âmbito de um processo judicial;

- c) Tiver conhecimento que o terceiro responsável não possui bens penhoráveis ou possuindo-os, os mesmos são insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida;**
 - d) Considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização apresentada pelo terceiro responsável;**
 - e) O valor dos prejuízos for inferior ao valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data do sinistro.**
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da presente Condição Especial, ficam ainda excluídas da garantia de reclamação, as despesas com a interposição de recurso de decisão judicial, quando a MAPFRE entenda que o mesmo não apresenta sérias possibilidades de procedência, em face da sentença ou do acórdão recorrido.**

ARTIGO 5.º – DIREITOS DAS PESSOAS SEGURAS

Pela presente cobertura são conferidos à(s) pessoa(s) segura(s) os seguintes direitos:

1. Escolher(em) livremente um advogado ou, se preferir(em), outra pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os seus interesses em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito entre si e a MAPFRE.
2. Recorrer(em) ao processo de arbitragem previsto no artigo 36.º das Condições Gerais em caso de diferendo entre a(s) pessoa(s)

segura(s) e a MAPFRE, sem prejuízo de a(s) pessoa(s) segura(s) prosseguir(em) ação ou recurso, desaconselhado(s) pela MAPFRE, a expensas suas, sendo no entanto reembolsada(s) das despesas efetuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe(s) for favorável.

3. Ser(em) informado(s) atempadamente pela MAPFRE, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 6.º – OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SEGURAS

Pela presente cobertura as pessoas seguras ficam obrigadas a:

1. Consultar a MAPFRE, por carta registada ou por fax, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que sejam réis ou autoras ou sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perderem os direitos relativos à presente cobertura.
2. Transmitir à MAPFRE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua receção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, que lhe sejam enviados.
3. Não suscitar a intervenção de qualquer advogado ou profissional habilitado sem disso previamente informar a MAPFRE.

4. Reembolsar à MAPFRE, no prazo de 90 (noventa) dias, o valor adiantado por esta a título de caução, conforme previsto na alínea b) do artigo 3.º da presente Condição Especial.

ARTIGO 7.º – SINISTROS

1. Uma vez recebida a participação de sinistro garantida pela presente cobertura, a MAPFRE procederá à sua apreciação e informará a(s) pessoa(s) segura(s), com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que o evento participado não está contemplado pela presente cobertura ou se a pretensão não apresentar probabilidades de sucesso.
2. Caso a participação seja aceite, a MAPFRE promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio que, de acordo com a(s) pessoa(s) segura(s), salvaguarde(m) as suas pretensões e os seus direitos.
3. Os advogados ou profissionais legalmente habilitados eventualmente nomeados pela(s) pessoa(s) segura(s), com conhecimento prévio da MAPFRE, gozarão de toda a liberdade técnica na direção do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da MAPFRE, a qual também não responde pela atuação profissional daqueles, nem pelo resultado final das suas iniciativas ou dos processos judiciais em que os mesmos se envolvam.

ARTIGO 8.º – PAGAMENTOS

1. Através da presente cobertura e até aos limites fixados na Tabela de Proteção Jurídica (Tabela II), a MAPFRE suportará o pagamento de:

- a) Custos administrativos internos relativos à averiguação, instrução e regularização do sinistro;
 - b) Honorários, incluindo pedidos de provisão, e despesas originadas pela intervenção de advogado ou solicitador, com inscrição em vigor, respetivamente, na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores, e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar;
 - c) Honorários e despesas originadas pela intervenção de pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os interesses da(s) pessoa(s) segura(s);
 - d) Honorários e despesas originadas pela intervenção justificada de peritos ou árbitros, designadamente quando nomeados pelo tribunal;
 - e) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente taxas de justiça, preparos, custas judiciais e impostos de justiça, nos termos do respetivo Código das Custas Judiciais, inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito da presente cobertura.
2. Os pagamentos e/ou reembolsos devidos ao abrigo da presente cobertura, serão pagos pela MAPFRE mediante a apresentação, pela(s) pessoa(s) segura(s) ou por quem a(s) represente, dos respetivos documentos justificativos.

3. Para além dos documentos justificativos a(s) pessoa(s) segura(s) ou quem a(s) represente deve(m), ao mesmo tempo, entregar à MAPFRE cópia de todos os documentos que comprovem a resolução do litígio devendo resultar inequivocamente dos mesmos os termos em que o litígio foi concluído, designadamente através do montante indemnizatório pago à(s) pessoa(s) segura(s).
4. A MAPFRE poderá proceder a adiantamentos quer de pedidos de provisão de advogados quer de taxas de justiça iniciais ou subsequentes e custas finais, bem como das quantias previstas no n.º 1 deste artigo, desde que lhe sejam entregues os documentos comprovativos das despesas a efetuar, devendo os comprovativos definitivos serem-lhe entregues pela(s) pessoa(s) segura(s) no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que a MAPFRE tiver disponibilizado o adiantamento, sob pena de a(s) pessoa(s) segura(s) se constituir(em) devedora(s) perante a MAPFRE da quantia adiantada.
5. A MAPFRE não suportará as despesas e honorários de advogado ou de pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os interesses da(s) pessoa(s) segura(s), sempre que a intervenção destes tenha ocorrido antes da MAPFRE ter prévio conhecimento da mesma.

ARTIGO 9.º – SUB-ROGAÇÃO

1. **A MAPFRE fica sub-rogada em todos os direitos de conteúdo patrimonial que à(s) pessoa(s) segura(s) sejam reconhecidos no âmbito do(s) processo(s) judicial(ais) abrangido(s) pelas**

garantias da presente cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

2. **A(s) pessoa(s) segura(s) responderá(ão) por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**

CE 11 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante a prestação dos serviços e o pagamento das indemnizações constantes da Tabela de Assistência (Tabela III), em consequência de uma situação prevista nesta Condição Especial e ocorrida no decurso de uma viagem ou deslocação.

ARTIGO 2.º – GARANTIAS ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS

Em caso de acidente ou doença das pessoas seguras, tal como definidas nas Condições Gerais, são asseguradas, das seguintes garantias, as que correspondam à modalidade de cobertura contratada.

1. Transporte ou repatriamento sanitário por acidente ou doença

Em caso de acidente ou doença da pessoa segura e quando a embarcação segura estiver atracada, garante:

- a) O custo do transporte em ambulância desde o porto onde se encontre a embarcação até à clínica ou hospital mais próximo;

- b) A vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas adequadas ao melhor tratamento e ao meio mais apropriado em caso de necessidade de transferência para outra clínica ou hospital mais adequados ou para o domicílio;
- c) O custo da transferência, referida no parágrafo anterior, pelo meio de transporte mais adequado. Em caso de transferência para um centro hospitalar afastado do domicílio da pessoa segura, garante também a transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

2. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas ou hospitalares no estrangeiro

Em caso acidente ou doença da pessoa segura ocorridos no estrangeiro, que tornem necessária a assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, garante:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os custos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os custos de hospitalização.

3. Transporte ou repatriamento de pessoa segura falecida

Em caso de falecimento da pessoa segura, garante as despesas com as formalidades a efetuar no local de falecimento e com o seu

transporte ou repatriamento desde o local onde estiver atracada a embarcação segura até ao local de inumação em Portugal.

4. Transmissão de mensagens urgentes

Em caso de ocorrência de um evento coberto pela presente Condição Especial, garante a transmissão de mensagens urgentes por solicitação da pessoa segura.

5. Transporte ou repatriamento de pessoa segura falecida e das pessoas seguras acompanhantes

Em caso de falecimento de uma pessoa segura, garante:

- a) As despesas com as formalidades a efetuar no local de falecimento e com o seu transporte ou repatriamento desde o local onde estiver atracada a embarcação segura até ao local de inumação em Portugal;
- b) As despesas de transporte de regresso das pessoas seguras acompanhantes desde o local onde estiver atracada a embarcação segura até ao seu domicílio habitual ou até ao local do funeral em Portugal, caso as mesmas não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido;
- c) Caso as pessoas seguras sejam menores de 15 (quinze) anos e não disponham de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar na viagem, garante as despesas a realizar por um acompanhante que viaje com elas até ao local do funeral ou do seu domicílio em Portugal;

- d) Caso, por motivos administrativos, seja necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, se não se encontrar nenhum familiar no local, garante as despesas de transporte de um familiar através de passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, desde o seu domicílio até ao local da inumação e as despesas da sua estada até aos limites estabelecidos para esta garantia.

6. Prolongamento de estada em hotel no estrangeiro por prescrição médica

- a) Se após a ocorrência de acidente ou doença de uma pessoa segura o seu estado não justificar a hospitalização ou o transporte sanitário, mas o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, garante as despesas efetivamente realizadas com estada em hotel por si e por uma pessoa acompanhante;
- b) Quando o estado de saúde da pessoa segura o permitir, garante o seu regresso e do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

7. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

Caso o estado da pessoa segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justifique e mediante parecer do seu médico nesse sentido, garante as despesas com a viagem de uma pessoa segura que se encontre no local para a acompanhar.

8. Encargos com crianças no estrangeiro

Em caso de falecimento ou hospitalização de uma pessoa segura que tenha a seu cargo, durante a viagem, outra pessoa segura com idade inferior a 15 (quinze) anos e desde que não haja no local outro familiar ou pessoa de confiança que dela possa cuidar e acompanhar na viagem de retorno à residência habitual, a MAPFRE suportará os encargos inerentes ao acompanhamento e guarda da pessoa segura menor, bem como as despesas com o seu retorno à residência habitual, devidamente acompanhada, ou, em alternativa, pagará o custo de um bilhete de viagem de ida e volta, no meio de transporte coletivo mais adequado, a um familiar para que este a possa acompanhar na referida viagem de retorno.

9. Acompanhamento de pessoa segura hospitalizada

Em caso de hospitalização de uma pessoa segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, garante as despesas de estada em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para a acompanhar.

10. Bilhete de ida e volta e estada para um familiar

Caso a hospitalização da pessoa segura ultrapasse 10 (dez) dias e não seja possível acionar a garantia de "Acompanhamento de pessoa segura hospitalizada", garante as despesas de passagem de ida e volta em comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal e as despesas de estada de um familiar para acompanhar a pessoa segura.

11. Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

Garante o envio de medicamentos indispensáveis, de uso habitual da pessoa segura, quando não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos e desde que os mesmo se encontrem disponíveis em Portugal. **Decorrerão por conta da pessoa segura o custo dos medicamentos e as taxas e despesas alfandegárias.**

12. Bilhete de regresso antecipado do estrangeiro por falecimento de um familiar

Garante o pagamento das despesas de transporte das pessoas seguras, quando tenha de interromper a viagem por falecimento, em Portugal, do seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, de um familiar, ascendente ou descendente até ao 2.º grau na linha reta, até ao lugar do funeral, em Portugal, desde que:

- a) A deslocação não seja possível no meio de transporte utilizado na viagem;
- b) O título de transporte não seja passível de alteração de datas e/ou percursos;
- c) Embora seja possível a utilização do meio de transporte utilizado na viagem, a distância a que se encontra do local do funeral não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação à MAPFRE.

Desde que seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

13. Despesas de repatriamento ou transporte de pessoas seguras não sinistradas

Quando o acidente ou doença de uma das pessoas seguras não permita a continuação da viagem, garante as despesas de transporte das pessoas seguras acompanhantes até à residência habitual ou até ao local onde a primeira se encontre hospitalizada.

Se alguma das pessoas seguras tiver menos de 15 (quinze) anos e não tiver acompanhante, garante o atendimento adequado durante a viagem até à residência habitual ou lugar de hospitalização.

14. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de doença, furto ou roubo das pessoas seguras e de reboque ou reparação da embarcação ou ainda de exigências legais por situações de poluição ou remoção de destroços no estrangeiro, caso a pessoa segura necessite de importâncias em dinheiro, garante o adiantamento dos montantes necessários, mediante a prévia assinatura de documento de reconhecimento de dívida e prestação de garantia bastante a estabelecer pela MAPFRE.

A pessoa segura obriga-se a reembolsar a MAPFRE do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Tratando-se de furto ou roubo é indispensável a prévia participação às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO

Em caso de avaria ou sinistro da embarcação segura, são asseguradas das seguintes garantias as que correspondam à modalidade de cobertura contratada.

1. Gastos de recolha por avaria ou sinistro

Em caso de avaria ou sinistro da embarcação segura, que a impeça de prosseguir viagem em boas condições de navegabilidade e segurança, e que obrigue a sua imobilização para reparação local, garante os gastos de recolha da mesma.

2. Gastos de reboque

Em caso de avaria ou sinistro da embarcação segura que a impeça de prosseguir viagem em boas condições de navegabilidade e segurança e quando se tenha tornado necessário o recurso a um serviço de reboque no mar, garante os respetivos gastos de reboque.

3. Desempanagem no local ou reboque do veículo ligeiro rebocador da embarcação por avaria ou sinistro

Em caso de avaria ou sinistro do veículo ligeiro, rebocador da embarcação segura, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, garante a intervenção de um perito mecânico e as respetivas despesas de deslocação.

Se a reparação não puder ser efetuada localmente, garante o reboque do veículo rebocador e da embarcação desde o local de imobilização até à oficina mais próxima desse local.

4. Envio de *skipper* ou tripulação

Em caso de morte ou incapacidade por acidente ou doença do *skipper* originário da embarcação segura e quando nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, garante as despesas com o envio de um *skipper* para conduzir a embarcação segura na continuação da viagem ou no seu regresso.

Quando a embarcação tenha ficado a reparar localmente de avaria ou sinistro ou tenha sido recuperada após furto ou roubo e já tenham sido transportados ou repatriados o *skipper* e/ou a tripulação inicial, garante as despesas com o envio de um *skipper* e/ou tripulação indispensável para conduzir de regresso a embarcação até ao porto de permanência habitual.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação sinistrada, avariada, furtada ou roubada

Garante as despesas de transporte dos ocupantes da embarcação segura desde o porto onde se encontre a embarcação segura até ao seu domicílio em Portugal em caso de:

- a) Ocorrência de avaria ou sinistro que implique a imobilização para reparação da embarcação segura por mais de 3 (três) dias, **desde que não tenha sido utilizada a garantia de “despesas de estada em hotel por reparação da embarcação”**;
- b) Furto ou roubo da embarcação segura.

6. Despesas de estada em hotel por reparação da embarcação

Quando de avaria ou sinistro da embarcação segura resultar a sua inabitabilidade, garante as despesas de estada em hotel das pessoas seguras bem como as despesas de guarda das bagagens e equipamento amovível.

7. Despesas de transporte para recuperação da embarcação segura

Garante as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que um *skipper* designado possa deslocar-se da sua residência até ao local onde a embarcação segura tiver sido reparada ou recuperada em caso de:

- a) Reparação da embarcação segura no próprio local do sinistro ou da avaria **desde que não tenha sido utilizada a garantia de “despesas de estada em hotel por reparação da embarcação”**;
- b) Recuperação da embarcação segura furtada ou roubada.

8. Expedição de peças de substituição para o estrangeiro

- a) Garante o envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação da embarcação segura, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência;
- b) Garante ainda, até ao limite de uma viagem de comboio em 1.ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças;

- c) Ao abrigo desta garantia apenas se encontram assegurados os gastos de transporte;
- d) A pessoa segura deverá liquidar à MAPFRE o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes;
- e) Quando a entrega das peças deva ser feita com urgência no estrangeiro, as mesmas serão transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a pessoa segura.

ACONSELHAMENTO JURÍDICO

1. Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

Garante a defesa das pessoas seguras perante qualquer tribunal estrangeiro, em caso de acusação por homicídio involuntário ou ofensas corporais involuntárias, dano culposo ou infração às regras de navegação em consequência da propriedade, guarda ou utilização da embarcação segura.

Garante também:

- a) A reclamação para reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pelas pessoas seguras, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvida a embarcação segura e que sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das pessoas seguras pela apólice;
- b) A prestação de assistência à pessoa segura no caso de litígio com reparadores ou fornecedores.

Competirá à MAPFRE dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados e demais profissionais que faça intervir no processo.

As pessoas seguras poderão, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

A MAPFRE não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial:

- a) Quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;
- c) Quando o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada nas Condições Particulares;
- d) Quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

As pessoas seguras podem, no entanto, em todos os casos intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vierem a ganhar, a MAPFRE reembolsá-las-á do montante das despesas legitimamente efetuadas.

2. Adiantamento de cauções penais no estrangeiro

Garante a prestação, a título de adiantamento e até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares, das cauções penais que sejam exigidas à pessoa segura em consequência de acidente náutico no estrangeiro, para garantir as custas judiciais em procedimento criminal que contra ela seja movido e/ou para garantia da sua liberdade provisória ou de comparência no julgamento.

Garante também a prestação, sempre a título de adiantamento e até aos limites fixados nas Condições Particulares, das cauções que sejam exigidas à pessoa segura no caso de arresto da embarcação motivado por acidente ou por infração não voluntária às normas de navegação, a fim de permitir a libertação da mesma.

Os montantes das cauções adiantados para garantias quer das custas judiciais, quer da liberdade provisória, quer para libertação da embarcação, serão reembolsados à MAPFRE no prazo máximo de 3 (três) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal ou outra autoridade competente, consoante o que ocorrer primeiro.

Simultaneamente com a prestação por parte da MAPFRE, o segurado deverá assinar um documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia idónea e suficiente para o caso de, por sua culpa, a caução ser quebrada ou perdida.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante:

1. Relativamente às garantias de Assistência às Pessoas, prestações respeitantes a:

- a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- b) Acidentes ocorridos em consequência da prática de desportos de competição e respetivos treinos, atividades e desportos de alto risco, tais como esqui, alpinismo, montanhismo, paraquedismo, artes marciais e similares, ou acidentes em consequência de apostas;
- c) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 (seis) meses;
- d) Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
- e) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;
- f) Despesas de salvamento no mar.

2. Relativamente às garantias de Assistência à Embarcação e Aconselhamento Jurídico, prestações respeitantes a:

- a) Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, assim como nos treinos para competição e apostas;
- b) Gastos de hotel, restaurante, táxis, gasolina, reparação e roubo de acessórios incorporados na embarcação não previstos nas garantias;
- c) Furto ou roubo da embarcação segura se não tiver sido feita participação imediata às autoridades;
- d) Sinistros ocorridos quando a embarcação ou o veículo rebocador forem conduzidos por pessoa não legalmente habilitada;
- e) Consequências da imobilização da embarcação devida a más condições meteorológicas;
- f) Consequências da imobilização da embarcação para operações de manutenção;
- g) Operações de assistência no mar;
- h) Substituição de peças de cordagem e velame;
- i) Veículos destinados ao serviço público ou de aluguer;
- j) Avarias repetitivas causadas pela não reparação da embarcação ou veículo rebocador.

ARTIGO 4.º – DURAÇÃO

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, relativamente a cada pessoa segura, caducarão automaticamente na data em que a mesma deixar de ter residência habitual em Portugal, ou se a sua permanência no estrangeiro for superior a 60 (sessenta) dias por viagem ou deslocação. Caducarão igualmente, em relação a cada pessoa segura, na data em que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.
2. Relativamente à embarcação segura, as garantias desta cobertura caducarão na data da sua alienação.

ARTIGO 5.º – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias desta cobertura apenas são válidas até 12 (doze) milhas da costa de Portugal, França, Itália e Espanha, excluindo Canárias.

ARTIGO 6.º – REEMBOLSOS DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS

As pessoas seguras que tiverem utilizado garantias de transportes previstas nesta cobertura, ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à MAPFRE as importâncias recuperadas.

ARTIGO 7.º – COMPLEMENTARIDADE

1. As prestações e os pagamentos de despesas garantidos por esta cobertura são pagos em complemento a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, aplicando-se, no caso de pluralidade de seguros, o disposto no artigo 29.º das Condições Gerais.

2. Não se entendem compreendidas nesta cobertura a atividade de prestação de serviços de manutenção ou de conservação, os serviços de pós-venda e a mera indicação ou disponibilização, na qualidade de intermediário, de meios de auxílio.

TABELAS ANEXAS

TABELA I

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL %

- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos.....	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

CABEÇA	%
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total	60
- Surdez completa de um ouvido.....	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo.....	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento.....	50
- Anosmia absoluta	4

- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mau estar respiratório.....	3
- Estenose nasal total, unilateral.....	4
- Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total dos dentes:	
Com possibilidade de prótese.....	10
Sem possibilidade de prótese.....	35
- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas Tábuas e com um diâmetro máximo:	
Superior a 4 cms.	35
Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cms	25
De 2 cms.....	15

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS D. % E.

- Fratura da clavícula com sequela nítida	5.....	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada.....	5.....	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90.º.....	15.....	11
- Perda completa do movimento do ombro.....	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso da mão.....	60	50
- Fratura não consolidada de um braço	40	30
- Pseudoartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo.....	20	15
- Amputação do polegar:		
Perdendo o metacarpo	25	20
Conservando o metacarpo	20	15

- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho.....	12	9
- Pseudoartrose de um só osso do antebraço	10	8
- Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	4	3
- Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	2	1

MEMBROS INFERIORES **%**

- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60
- Amputação da coxa pelo terço médio.....	50
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho.....	40
- Perda completa do pé.....	40
- Fratura não consolidada da coxa.....	45
- Fratura não consolidada de uma perna	40
- Amputação parcial do pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
- Perda completa do movimento da anca	35
- Perda completa do movimento do joelho.....	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável.....	12
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10
- Encurtamento de um membro inferior em:	
5 cms ou mais.	20
3 a 5 cms.....	15
2 a 3 cms.....	10

- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso.....	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande.....	3

RAQUIS • TÓRAX **%**

- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral, dorsal ou lombar: Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos.	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida.....	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida.....	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia.	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira).....	2
- Fratura isolada do externo com sequelas pouco importantes.....	3
- Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes.....	8
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos.....	5

ABDÓMEN **%**

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas.....	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cms, não operável	15

TABELA II
TABELA DE CAPITAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA

GARANTIAS E CAPITAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Limite máximo de pagamento por anuidade6.000,00 €

Limites de pagamento em consequência de acidente com a embarcação ou infração às regras de navegação por via daquele:

– Limite máximo por sinistro.....3.000,00 €

– Honorários de Advogados e/ou Solicitadores máximo por sinistro..... 1.500,00 €

– Custas judiciais de processos máximo por sinistro..... 1.500,00 €

– Custas de relatórios periciais máximo por sinistro..... 1.250,00 €

Adiantamento de cauções (em dinheiro, por garantia bancária ou seguro de caução):

– Limites máximos por sinistro
Cauções penais..... 1.250,00 €

Cauções para garantia de liberdade provisória..... 1.250,00 €

TABELA III
TABELA DE CAPITAIS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

I – CAPITAIS DAS GARANTIAS RELATIVAS ÀS PESSOAS SEGURAS

Garantias	Modalidade base capitais/limite de indemnização	Modalidade VIP capitais/limite de indemnização
Transporte ou repatriamento sanitário no caso de acidente ou doença Limite de indemnização	Ilimitado	Ilimitado
Comparticipação ou pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas ou hospitalares no estrangeiro Limites máximos de indemnização: Por pessoa segura e por viagem Franquia	2.500 € 100 €	2.500 € 100 €
Transporte ou repatriamento da pessoa segura falecida Limite de indemnização	Ilimitado	Ilimitado
Transmissão de mensagens urgentes Limite de indemnização	Ilimitado	Ilimitado

Garantias	Modalidade base capitais/limite de indemnização	Modalidade VIP capitais/limite de indemnização
Transporte ou repatriamento de pessoa segura falecida e das pessoas seguras acompanhantes Limites máximos de indemnização: Transporte Estada: Por dia Limite máximo:		Ilimitado 60 € 600 €
Prolongamento de estada em hotel no estrangeiro, por prescrição médica Limites máximos de indemnização: Estada por Pessoa e por dia Indemnização máxima		60 € 600 €
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário Limite de indemnização		Ilimitado
Encargo com crianças no estrangeiro Limite de indemnização		Ilimitado

Garantias	Modalidade base capitais/limite de indemnização	Modalidade VIP capitais/limite de indemnização
Acompanhamento de pessoa segura Hospitalizada Limites máximos de indemnização: Por dia Indemnização máxima		60 € 600 €
Bilhete de ida e volta e estada para um familiar Limites máximos de indemnização: Transporte Estada: Por dia Indemnização máxima		Ilimitado 60 € 600 €
Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro Limite de indemnização		Ilimitado
Bilhete de regresso antecipado do estrangeiro por falecimento de um familiar Limite de indemnização		Ilimitado
Despesas de repatriamento ou transporte de pessoas seguras não sinistradas		Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro		1.500 €

II - CAPITAIS DAS GARANTIAS RELATIVAS ÀS EMBARCAÇÕES:

Garantias	Modalidade base capitais/limite de indemnização	Modalidade VIP capitais/limite de indemnização
Gastos de recolha por avaria ou sinistro Limites máximos de indemnização: Recolhas: Franquia:	250 € 2 dias	250 € 2 dias
Gastos de reboque Limite de indemnização:	250 €	250 €
Desempanagem no local ou reboque do veículo ligeiro rebocador da embarcação por avaria ou sinistro Limite de indemnização:	250 €	250 €
Envio de <i>Skipper</i> ou tripulação Limite de indemnização:		Ilimitado
Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação sinistrada, avariada, furtada ou roubada Limites máximos de indemnização: Transporte Veículo de aluguer: Indemnização máxima Período máximo		Ilimitado 500 € 2 dias

Garantias	Modalidade base capitais/limite de indemnização	Modalidade VIP capitais/limite de indemnização
Despesas de estada em hotel por reparação da embarcação Limites máximos de indemnização: Por dia Indemnização máxima		60 € 600 €
Despesas de transporte para recuperação da embarcação segura Limite de Indemnização:		Ilimitado
Expedição de peças de substituição para o estrangeiro Limite de Indemnização:		Ilimitado
Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro Limites máximos de indemnização: Defesa da pessoa segura Reclamação jurídica Mínimo para intentar ação judicial	Ilimitado Ilimitado 125 €	Ilimitado Ilimitado 125 €
Adiantamento de cauções penais no estrangeiro Limites máximos dos adiantamentos: Custas processuais Liberdade provisória Arresto da embarcação	750 € 2.500 € 2.500 €	750 € 2.500 € 2.500 €

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

